

DECRETO Nº 54, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Fixa Normas de Procedimentos para a defesa da posse de bens públicos no âmbito municipal e dá outras providências.

O Prefeito de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação eficiente na preservação do patrimônio públicos no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o propósito de aperfeiçoar a integração dos esforços dos diversos órgãos municipais incumbidos da realização dessa tarefa;

CONSIDERANDO que compete ao Município regular e fiscalizar qualquer tipo de construção ou edificação, ainda que precária, cabendo aos particulares e/ou interessados solicitar antecedente licença para construção consoante Lei Orgânica, Código de Posturas e de Obras, Plano Diretor e demais legislações ordenadora do espaço urbano municipal;

CONSIDERANDO que a omissão das autoridades e funcionários públicos municipais, enquanto cientes de invasões, ocupações ou construções irregulares pode provocar responsabilização em todas as esferas de direito;

CONSIDERANDO que a ocupação de área pública com construção irregular é crime, podendo desclassificar famílias em programas habitacionais;

DECRETA:

Art. 1º. A vigilância e a guarda dos bens imóveis municipais incumbem aos órgãos de Administração Municipal Direta e Indireta, em seu respectivo âmbito de atuação, salvo quanto àqueles que se encontrem sob a administração autônoma de órgãos municipais e dispuserem de autonomia administrativa, financeira e técnica, devendo o gestor do órgão adotar as medidas necessárias para o acautelamento.

Parágrafo Único - A inércia do gestor de órgãos autônomos legitimará, subsidiariamente, a atuação do Executivo Municipal para a adoção de medidas e providências necessárias para a defesa da posse e do patrimônio municipal.

Art. 2º. Havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, a Administração Pública será cientificada e tomará as providências imediatas para sua desocupação e para a demolição das edificações irregulares verificadas, pelo exercício do poder de polícia, podendo utilizar-se dos meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

- I. Visita ao local, com acompanhamento da Secretaria de Assistência Social e Servidores designados para tal finalidade, solicitando prontamente a desocupação;

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Portaria 034/2022



- II. Em caso negativo, notificação aos invasores/ocupantes com prazo a ser estipulado para desocuparem voluntariamente;
- III. Havendo resistência e não cumprimento do prazo, haverá a retirada compulsória, mediante requisição de força policial, nos termos da Lei;
- IV. Imediata comunicação às autoridades públicas mesmo em caso de imóvel pertencente à União ou ao Estado de Mato Grosso do Sul;
- V. Isolamento da área, mediante apoio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Pública;
- VI. Interdição do local;
- VII. Lavratura de Boletim de Ocorrência por qualquer crime constatado, identificado os invasores/ocupantes;
- VIII. Solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar Estadual.

Parágrafo Único - Ficará a cargo da Secretaria ou órgão municipal respectivo a adoção das providências referidas no "caput" deste artigo quanto à turbação ou esbulho verificado nos imóveis sob sua administração, devendo ser comunicada à Administração Pública sob pena de incorrer em falta funcional.

Art. 3º. Todo órgão municipal que tenha conhecimento, por qualquer meio, de eventual turbação ou esbulho da posse de imóvel público deverá comunicá-la imediatamente à Secretaria de Administração e Governo ou ao superior hierárquico responsável por sua administração, para as providências devidas.

Parágrafo Único. A conduta omissiva dolosa ou culposa constitui falta funcional do servidor, sem prejuízo de outras persecuções e penalidades previstas em Lei.

Art. 4º. De acordo com as peculiaridades do caso, a critério da Administração, poderão ser utilizados, de forma fundamentada e observados os procedimentos e requisitos legais próprios, outros instrumentos jurídicos para a cessação da ocupação ou da utilização ilícita de bem imóvel público municipal.

Art. 5º. As disposições deste decreto serão aplicadas, no que couber, aos procedimentos administrativos e aos processos judiciais em curso.

Art. 6º. Na hipótese de constatada violação de direito de outros entes públicos, ou pessoas jurídicas de direito público, a qualquer título, além das providências previstas neste decreto caberá a Procuradoria Geral do Município oficiar a Pessoa Jurídica de Direito Público lesada, comunicado o Ministério Público Estadual ou Federal, conforme competência institucional, para adoção de providências das respectivas autoridades entendam necessárias.

Art. 7º. As ocupações e/ou irregularidades constatadas posteriormente a publicação do presente Decreto não serão amparadas por eventual programa de regularização fundiária urbana ou benefício habitacional, excluindo o invasor/ocupante, assim como sua família ou coabitante, de todo programa habitacional existente no Município.

Art. 8º. Os órgãos e entidades do Poder Público Municipal estão autorizados por Lei a valer-se do desforço imediato sem necessidade de autorização judicial, solicitando, se necessário, força policial, contanto que o faça preventivamente ou logo após a invasão.

João Vitor Pereira Cruzes
Procurador Geral
OAB/MS 19.920/E
Portaria 034/2022



PREFEITURA MUNICIPAL

RIBAS DO RIO PARD

ocupação de imóvel público de uso especial, comum ou dominical, e não vá além do indispensável à manutenção ou restituição da posse.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ribas do Rio Pardo, MS, 05 de Abril de 2023.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
Procurador Geral do Município